

DECISÃO N° 2098881, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25762.791258/2020-71

AI5 nº 2652721209 - CVPAF-AP

Autuada: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

A empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. foi autuada em 28/07/2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Não adotar Boas Práticas sanitárias aos alimentos ofertados para consumo humano; não respeitar o prazo de validade para utilização dos alimentos; não determinar a destinação final das embalagens de alimentos com prazo de validade vencida, em inspeção de rotina no voo AZUL 4378, procedente de Belém/PA, foi verificado no interior da aeronave, no compartimento da galley dianteira, dentro de cesta, alimentos destinados ao serviço de bordo, com data de validade vencida, incorrendo em risco sanitário a saúde dos viajantes, sendo 21 (vinte e uma) embalagens individuais contendo salgadinhos PRESUNTINHO Snacks de cereais sabor presunto de 25g, contendo descrição de rotulagem em letras brancas logomarca da empresa AZUL, informações do produtor, ingredientes e nutricionais - Marca Parati produzido por: PARATI IND E COM DE ALIMENTOS LTDA, endereço rua Tiradentes, 475, São Lourenço do Oeste/SC CEP 89.990-000, sem identificação de data de fabricação e com data de validade na embalagem em 11.07.2020, lote T315313:03, CNPJ 82.945.932/0001-71; DISTRIBUÍDO Por: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939. Edifício Castelo Branco Office Park, Torre Jatobá, Alphaville Industrial, Barueri- SP/ Brasil, CEP 04.460-040, CNPJ 09.296.295/0001-60.

[...]

Notificada da autuação em 19/08/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 02/09/2020 (fls. 13/21), alegando, em suma, que reconhece o equívoco factual ocorrido, justificando que se tratou de um carregamento

equivocado e pontual. Afirma que já adotou providências para que o fato não ocorra novamente. Pede aplicação de advertência, considerando ser a sua primeira ocorrência quanto a esse fato, ou, se não for caso, que a multa seja atenuada, pois a infração é classificada como leve, pois o produto não foi servido ao público, e ante a presença de atenuantes e a ausência de agravantes. Ainda, requer ser beneficiada com a redução de 20% no valor da multa, conforme previsto no art. 21 da Lei nº 6437, de 1977, e receber as notificações deste processo no endereço indicado na defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/09/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que houve descumprimento de normas na garantia da segurança alimentar dos alimentos ofertados aos viajantes e classificando o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 23/24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/11, como o Termo de Inspeção Sanitária em Aeronave, de 28/07/2020, o Termo de Apreensão nº 01/2020-CVPAF/AP, o Termo de Inutilização nº 01/2020-CVPAF/AP e as fotografias do produto vencido em 11/07/2020, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de

armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Destaco que suas alegações de que houve erro devido a um carregamento equivocado e pontual não são capazes de descaracterizar a infração sanitária.

Acerca da alegação de providências adotadas para evitar novas ocorrências, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Quanto aos dispositivos legais infringidos, noto que a Autuada transcreveu em sua defesa que a conduta teria infringido, dentre outros, o item 4.7.6 da Resolução RDC nº 216, de 2004, mas o mesmo não se encontra descrito na autuação em questão. Os dispositivos legais constantes do AIS são o art. 15 da Resolução RDC nº 02, de 2003, e os itens 4.7.4 e 4.7.5 da Resolução RDC nº 216, de 2004 (fls. 02).

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. A empresa em questão foi responsável pela conduta descrita no AIS em epígrafe, sem a qual não teria ocorrido a irregularidade apontada, não se verificando a caracterização da atenuante prevista no inciso I.

A errada compreensão da norma sanitária em questão não pode ser admitida como escusável, sendo a defendente capaz de compreender o caráter ilícito do fato. Registre-se, por oportuno, que a teor do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância (“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”), não se verificando a aplicabilidade da atenuante prevista no inciso II.

Acerca da atenuante prevista no inciso III, entendo que não pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu.

A coação de que trata o inciso IV não foi verificada,

não lhe cabendo o benefício desta atenuante.

Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, uma vez se tratar a autuada de reincidente, conforme certidão de reincidência emitida em 17/10/2022.

Com relação ao pedido para ser beneficiado com a redução prevista no art. 21 da Lei nº 6437, de 1977 ("art. 21 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento **caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado**, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso." g.n.), resta dizer que a Autuada será beneficiada se realizar o pagamento da multa no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado.

Isso posto, passo à dosimetria dapena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 29/v29), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de reincidência emitida em 17/10/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 24).

Importante frisar que a certidão de reincidência emitida em 17/10/2022 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25760.710559/2015-56) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (05/12/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 28/07/2020, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Neste ponto, verifico, *in casu*, a ocorrência da reincidência específica, que demonstra anterior condenação pela prática de conduta da mesma natureza, permitindo, pois, o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da

infração como gravíssima, como dispõe o do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 6.437, de 1977. Todavia, ante tudo que contém nos autos, entendo não ser razoável a aplicação de tal dispositivo para o alcance pedagógico da sanção.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/10/2022, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2098881** e o código CRC **7438B2E5**.
